

ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃO

IX. Adequar a locação, construção e manutenção de barragens, estradas, carreadores, caminhos, canais de irrigação e prados escoadouros aos princípios conservacionistas;

§ 1º - Deverá ser elaborado um plano de uso adequado do solo agrícola e deverá ser realizada uma divisão adequada, em lotes, para que possa ser realizado um adequado manejo das águas de escoamento, proporcionando a execução de plano integrado de conservação do solo, na bacia hidrográfica, nos loteamentos destinados ao uso agropastoril em planos de colonização, redivisão ou reforma agrária.

§ 2º - Os limites de tolerância para a prática das queimadas, circunstâncias para sua realização e fixação de prazo para sua proibição quando, verificado o interesse social, for possível a substituição dessa prática por tecnologias modernas, serão caracterizados pela Secretaria Municipal Meio Ambiente, na forma regulamentada nesta lei.

**Art. 5º** - São competências da Secretaria Municipal Meio Ambiente, na forma prevista em regulamento:

I. Estabelecer a política do uso racional do solo e da água para fins agrícolas;

II. Definir como se dará o uso adequado do solo agrícola em regiões degradadas ou em áreas de programas especiais, assim definidas de acordo com a classificação de capacidade de uso das terras, respeitada a vocação para as espécies a serem produzidas;

III. Adotar e difundir métodos tecnológicos que visem ao melhor aproveitamento do solo agrícola e ao aumento da produtividade;

IV. Exigir o cumprimento de planos mínimos e simples, técnicos e exequíveis, de conservação do solo e da água, para todas as propriedades situadas em regiões degradadas ou em áreas de programas especiais, assim definidas em atos do secretário da Secretaria Municipal da Agricultura, Abastecimento, Recursos Hídricos e Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

V. Avaliar permanentemente a eficiência agrônômica de máquinas, de implementos e de tecnologias de manejo e conservação do solo agrícola, recomendando pesquisas e modificações necessárias para sua atualização tecnológica;

VI. Definir e executar planos de ação em concordância com os governos Federal e Estadual na execução das ações pertinentes à permanente conservação do solo e da água;

VII. Em ação conjunta com os poderes públicos, prescrever o emprego de normas conservacionistas específicas que atendam a condições excepcionais de manejo do solo agrícola e da água, incluindo-se neste caso os problemas relacionados com a erosão em áreas urbanas e suburbanas;

VIII. Fiscalizar e fazer cumprir as disposições da presente lei.

**Parágrafo Único** - Caberá, ainda, à Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

a) Estabelecer e executar planos de ações voltadas à promoção e recuperação de áreas degradadas, sejam elas públicas ou privadas, desde que comprovado o indiscutível interesse social, bem como o controle de erosão das estradas rurais;

b) Oferecer sementes e mudas gratuitas com o objetivo de recuperar regiões degradadas e/ou proteger áreas abrangidas por programas especiais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 6º** - O recebimento das águas de escoamento das estradas será tecnicamente conduzido e de obrigatoriedade das propriedades agrícolas, públicas ou privadas, podendo essas águas atravessar tantas quantas forem outras propriedades à vazante, até serem moderadamente absorvidas pelas terras ou seu excesso despejado em manancial receptor natural.

**Parágrafo único** - A ocupação de áreas pelos canais de escoamento do prado escoadouro, revestido especialmente para essa finalidade, não gerará dever de indenização.

**Art. 7º** - Deverá ser feita apresentação de planos quinquenais, por parte das entidades públicas e privadas que utilizam o solo ou subsolo em áreas rurais, para continuarem sua exploração ou funcionamento, sendo que no mesmo devem demonstrar sua capacidade de explorá-las convenientemente, obrigando-se a restaurar a área já explorada com sistematização, viabilizando-se a vestimenta vegetal e práticas conservacionistas que evitem

desmoronamento, erosão, assoreamento, contaminação, rejeitos, depósitos e outros danos, sob pena de responsabilidade civil e penal pela inobservância destas normas.

**Art. 8º** - Será dado acesso preferencial aos órgãos de informações, experimentação, educação e pesquisa relacionado com essa área de trabalho, observando-se os fins da presente lei, àqueles que se mostrarem interessados e em condições de colaborar gratuitamente ou por dever de ofício com os poderes públicos.

**Art. 9º** - Toda pessoa física ou jurídica que, de alguma forma, contribuir para o cumprimento desta lei será considerada prestadora de relevantes serviços e, a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, aqueles que especialmente se destacarem farão jus a um certificado comprobatório de sua participação.

**Art. 10** - O disposto nesta lei é de cumprimento obrigatório a partir da data de sua promulgação, sujeitando-se os infratores às penalidades previstas em legislação específica.

**Art. 11** - A observância das normas desta lei se fará em prejuízo da observância de outras, mais restritivas, previstas na legislação federal, estadual e municipal.

**Art. 12** - Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Milton Brandão - PI, em 21 de março de 2023.

FRANCISCO EVANGELISTA RESENDE  
Prefeito Municipal de Milton Brandão-PI

Id:0471B17DF18B18ED



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃO

LEI Nº 188/2023

Milton Brandão - PI, 21 de março de 2023.

*"Institui o Plano Municipal de Educação Ambiental - PME A de Milton Brandão - PI e dá outras providências."*

O Prefeito do Município de Milton Brandão, Estado do Piauí, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Plano Municipal de Educação Ambiental - PME A, com o objetivo de articular, planejar e promover a universalização gradativa do processo educativo ambiental em suas diferentes formas e esferas.

**Parágrafo único** - O PME A será executado com a finalidade de alcance da qualidade de vida e promoção do bem-estar social.

**Art. 2º** - Compreende-se como processo educativo ambiental a união entre os esforços do Poder Público e da coletividade, havendo integração para a construção de valores sociais e humanos no que tange ao respeito, conservação e proteção ao meio ambiente.

**Art. 3º** - O fim da educação ambiental é a sensibilização e instrução da sociedade para a adoção de práticas voltadas à sustentabilidade em todas as formas e níveis.

**Art. 4º** - A educação ambiental será formal e não formal.

**§ 1º** - A educação ambiental formal se desenvolverá como prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis, não sendo implantada como disciplina específica no currículo de ensino.

**§ 2º** - Entende-se por educação ambiental não formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização social para questões ambientais e à sua organização e participação na qualidade do meio ambiente.

(Continua na próxima página)


 ESTADO DO PIAUÍ  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃO

**Art. 5º** - As diretrizes do PMEA serão estabelecidas em conjunto, entre o Poder Público e a sociedade, por intermédio de realização de audiências públicas e reuniões setorizadas, sendo essenciais as seguintes diretrizes:

- I. Promover processos de educação ambiental voltados para valores humanistas, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências que contribuam para a participação cidadã na construção de sociedades sustentáveis;
- II. Fomentar processos de formação continuada em educação ambiental, formal e não-formal, dando condições para a atuação nos diversos setores da sociedade;
- III. Contribuir com a organização de grupos – voluntários, profissionais, institucionais, associações, cooperativas, comitês, entre outros – que atuem em programas de intervenção em educação ambiental, apoiando e valorizando suas ações;
- IV. Fomentar a transversalidade por meio da internalização e difusão da dimensão ambiental nos projetos, governamentais e não-governamentais, de desenvolvimento e melhoria da qualidade de vida;
- V. Promover a incorporação da educação ambiental na formulação e execução de atividades passíveis de licenciamento ambiental;
- VI. Promover a educação ambiental integrada aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente, bem como aqueles voltados à prevenção de riscos e danos ambientais e tecnológicos;
- VII. Promover campanhas de educação ambiental nos meios de comunicação de massa, de forma a torná-los colaboradores ativos e permanentes na disseminação de informações e práticas educativas sobre o meio ambiente;
- VIII. Estimular as empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas a desenvolverem programas destinados à capacitação de trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o meio ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;
- IX. Difundir a legislação ambiental, por intermédio de programas, projetos e ações de educação ambiental;
- X. Criar espaços de debate das realidades locais para o desenvolvimento de mecanismos de articulação social, fortalecendo as práticas comunitárias sustentáveis e garantindo a participação da população nos processos decisórios sobre a gestão dos recursos ambientais;
- XI. Estimular e apoiar as instituições governamentais e não-governamentais a pautarem suas ações com base na Agenda 21;
- XII. Estimular e apoiar pesquisas, nas diversas áreas científicas, que auxiliem o desenvolvimento de processos produtivos e soluções tecnológicas apropriadas e brandas, fomentando a integração entre educação ambiental, ciência e tecnologia;
- XIII. Incentivar iniciativas que valorizem a relação entre cultura, memória e paisagem - sob a perspectiva da biofilia -, assim como a interação entre os saberes tradicionais e populares e os conhecimentos técnico-científicos;
- XIV. Promover a inclusão digital para dinamizar o acesso a informações sobre a temática ambiental, garantindo inclusive a acessibilidade de portadores de necessidades especiais.
- XV. Acompanhar os desdobramentos dos programas de educação ambiental, zelando pela coerência entre os princípios da educação ambiental e a implementação das ações pelas instituições públicas responsáveis;
- XVI. Estimular a cultura de redes de educação ambiental, valorizando essa forma de organização;
- XVII. Garantir junto às unidades federativas a implantação de espaços de articulação da educação ambiental;
- XVIII. Promover e apoiar a produção e a disseminação de materiais didático-pedagógicos e instrucionais;
- XIX. Sistematizar e disponibilizar informações sobre experiências exitosas e apoiar novas iniciativas;
- XX. Produzir e aplicar instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação das ações do PMEA, considerando a coerência com suas Diretrizes e Princípios;

**Art. 6º** - As revisões do PMEA serão realizadas por ato normativo do Poder Executivo.

**Art. 7º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Milton Brandão-PI, 21 de março de 2023.


 FRANCISCO EVANGELISTA RESENDE  
 Prefeito Municipal de Milton Brandão-PI

Id:030E6C05940118F6


 ESTADO DO PIAUÍ  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃO

LEI Nº 189/2023

Milton Brandão - PI, 21 de março de 2023.

*“Dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente – PMMA de Milton Brandão – PI e dá outras providências.”*

O Prefeito do Município de Milton Brandão, Estado do Piauí, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS

**Art. 1º** - A Política Municipal de Meio Ambiente – PMMA objetiva a preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, buscando condições de desenvolvimento social, econômico e ambiental para a sociedade do município de Milton Brandão, mediante a formação de uma rede de sistemas naturais, com foco na integração do meio ambiente e do ambiente construído, observando-se os seguintes princípios:

- I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
- II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
- VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
- VIII - recuperação de áreas degradadas;
- IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente;
- XI - aplicação do princípio do poluidor-pagador;
- XII - ampliação da cobertura vegetal do município;
- XIII - manutenção e melhoria da qualidade dos bens hídricos do município.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta lei, adotar-se-ão as seguintes definições:

- I - meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
- II - degradação da qualidade ambiental: modificações negativas ocorridas no meio ambiente, sejam de ordem natural ou decorrentes da ação humana;
- III - poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

(Continua na próxima página)